



Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n°. 135 de 2023.

Colendo Plenário,

Encaminho à apreciação dessa Casa Legislativa, o projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre o direito de toda mulher, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento e dá outras providências.

Trombofilia é uma condição em que o sangue tem uma maior tendência a formar coágulos, os quais podem causar problemas como a trombose venosa profunda (TVP) ou embolia pulmonar. Pode ser classificada como hereditária (genética e que pode ser transmitida de pai/mãe para filho/a) ou adquirida (que aparecem na idade adulta, decorrente de algum problema de saúde).

O desenvolvimento de trombose, porquanto, é multifatorial e conhecer o perfil genético da paciente, associado ao estilo de vida, permite avaliar o conjunto de informações e decidir a melhor conduta a fim de evitar a ocorrência de eventos trombóticos. Isto, pois várias mulheres que sofreram com aborto, na grande parte, tardios, morte do bebê e pré-eclâmpsia na gestação, tiveram alguma forma de trombofilia.

O problema, entretanto, é que a maioria só descobre esta tendência quando já perdeu um ou mais filhos na gravidez - vez que nessa fase, o sangue fica naturalmente mais coagulado, aumentando as chances de entupimento de veias e

CÂMARA MOGI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 03-JUL-2023 10:44 025405 1/2

Mauro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

artérias quando há predisposição. Assim, o ideal é que a investigação sobre a doença tenha início na primeira consulta da paciente com o ginecologista.

Ressalta-se que quanto a matéria em questão, a mesma já foi amplamente debatida em nossos tribunais, que tem entendido que a mesma não padece de vício de iniciativa, senão vejamos:

**ADIN Nº: 2274050-13.2022.8.26.0000,
COMARCA DE MARTINÓPOLIS.**

**AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MARTINÓPOLIS**

**RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARTINÓPOLIS.
COMARCA: SÃO PAULO.**

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.297, de 07 de novembro de 2022, que "institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Martinópolis e dá outras providências".

1. Norma abstrata e genérica, de origem parlamentar, que tratou do direito à saúde - Ausência de vício de iniciativa.
2. Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (artigos 23, inciso II e 24, XII, da Constituição Federal), que assegura, também, o respeito ao princípio constitucional da absoluta prioridade à




CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

vida e à saúde da criança e adolescente
- Competência Municipal para editar normas com base em interesse local, observados os limites estabelecidos na Carta da República (art. 30, II, da CF). Ofensa ao artigo 25 da Carta Paulista não caracterizada - Descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, inciso I, da Constituição Federal, e art. 7º, inciso IX, da Lei 8.080/1990), com a consequente separação da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos. 2. Inconstitucionalidade, porém, dos artigos 2º e 3º da Lei impugnada que geram atribuições específicas a órgãos da Administração Pública-Afronta à separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, todos da Carta Paulista. 5. Ação julgada parcialmente procedente.

 Com efeito, a lei vergastada dispõe sobre defesa da saúde, não se encontrando, assim, entre as matérias expressamente elencadas nos artigos 24, § 2º, 47, 166 e 174, todos da Constituição Bandeirante, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24, § 2º, da Carta Paulista) devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

de projeto de lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência legislativa concorrente.

Na verdade, impõe-se ao poder público o dever de assegurar o direito fundamental à saúde, incumbindo a todas as pessoas políticas uma atuação administrativa conjunta e permanente (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal), cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal) de acordo com o princípio da predominância de interesses. Dentro do sistema de repartição vertical de competências, a atuação da União circunscreve-se à edição de normas gerais (artigo 24, § 1º, da CF), cabendo aos Estados e ao Distrito Federal complementar a legislação federal, expedindo normas específicas de acordo com as peculiaridades regionais. Demais disso, o constituinte federal conferiu aos Municípios a possibilidade de "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade com as normas editadas pelos demais entes da federação.

Conquanto inexistir legislação específica regulamentando o exame de trombofilia na esfera federal, a Norma Operacional da Assistência à Saúde NOAS-SUS 01/2001 reafirmou a priorização da Atenção Básica pelos gestores das



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

três esferas de governo como essencial à organização dos sistemas de saúde e ao processo de regionalização, englobando um conjunto de ações que devem ser ofertadas em todos os municípios do País, independente de seu porte.

A ampliação da Atenção Básica proposta pela NOAS/SUS 01/01, forma de gestão, aliás, aderida pelo Município de Martinópolis, definiu responsabilidades e ações estratégicas mínimas, quais sejam: controle da Tuberculose, eliminação da Hanseníase, controle da Hipertensão, controle do Diabetes Melittus, ações de Saúde Bucal, ações de Saúde da Criança e de Saúde da Mulher (https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/para_entender_gestao.pdf - grifei), dentre as quais é possível considerar o exame de detecção da trombofilia.

É de inegável relevância, ante ao princípio da eficiência, aprimorar o serviço público local com base das diretrizes estabelecidas pela NOAS/SUS 01/01, defendendo, ademais, o direito à saúde previsto tanto na Constituição Federal (arts. 196 e 197), quanto na Carta Paulista (arts. 219 e 220), além de dar eficácia ao princípio constitucional da absoluta prioridade à vida e à saúde da criança e adolescente (art. 227 da Carta Maior).

Com isso, a edilidade exerceu sua capacidade de legislar com base no interesse local, não havendo que se falar em usurpação de competência ou ofensa à separação dos poderes mormente por não se tratar de questão relativa à política de governo ou ato de gestão, inexistindo, ademais, ingerência em questões administrativas, devendo ser levado



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

em consideração, na hipótese, a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, inciso I, da Constituição Federal, e art. 7º, inciso IX, da Lei 8.080/1990), com a conseqüente separação da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos.

Ademais, os exames que detectam a trombofilia não possuem valor demasiado excessivo, cumprindo acrescer que a ausência de especificação de fonte de custeio, por si só, não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, conduzindo apenas à inexecuibilidade da norma no ano em que foi aprovada:

"(...) A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

No mesmo sentido: "(...) é assente o entendimento jurisprudencial de que a falta de dotação orçamentários não é causa de inconstitucionalidade de lei, senão de inexecuibilidade das obrigações no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. Ação improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2177608-



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

19.2021.8.26.0000; Rel. Des. Torres de Carvalho; j.
04/05/2022).

Seguindo essa linha de raciocínio, este C. Órgão Especial afastou vícios de inconstitucionalidade de leis municipais que, mesmo contendo preceitos impositivos de condutas a serem observadas também pelo Poder Público, estabeleciam, da mesma forma que a hipótese sub judice, a obrigatoriedade de realização de exames na rede pública de saúde ou determinavam a disponibilização de doulas durante o período de parto ou de equipe de apoio profissional no momento de conferir aos pais a notícia de diagnóstico de Síndrome de Down em recém-nascidos:

"AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal
nº 5.630, de 15- 9-2020, do
Município de Mauá, que obriga os
hospitais maternidade da rede
pública e da rede privada
conveniados à rede pública a
realizarem, gratuitamente, em todas
as crianças nascidas em suas
dependências ou em crianças com até
três PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2274050-13.2022.8.26.0000 Órgão
Especial Direta de
Inconstitucionalidade nº 2274050-
13.2022.8.26.0000 - v 50148 LDN 13



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

meses de vida nascidas fora dos hospitais e maternidades, o 'exame da audiência'. 1. Inconstitucionalidade formal e material. Inocorrência. Violação ao princípio da separação entre os Poderes: vício de iniciativa e reserva da Administração. Programa de saúde pública. Proteção e defesa da saúde. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. Norma não trata de estrutura ou de atribuição de órgão nem de regime jurídico de servidores públicos. Competência legislativa concorrente. Matéria que não está inserida na reserva da Administração. 2. Programa de saúde pública. Proteção e defesa da saúde. Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis. Possibilidade de o Município legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88. Precedentes do STF e do Órgão Especial. 3. Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4. Ação improcedente. Liminar cassada."

Mauro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

(Ação Direta de
Inconstitucionalidade n.º 2287868-
03.2020.8.26.0000; Rel. Des. Carlos
Bueno; j. 04/08/2021).

Aliás, a Lei n.º 7.846/2022, de autoria do vereador que a essa subscreve, que trata do mesmo assunto acima, já está em vigor no município de Mogi das Cruzes, ou seja, devidamente aprovada e sancionada.

Diante do exposto, considerando os benefícios da saúde preventiva, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Por todo o exposto, requeiro o apoio dos nobres pares desta casa para aprovação do projeto explicitado.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo, 03 de julho de 2023.


MAURO MITSURO YOKOYAMA

Vereador -PL

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSOES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Mauro Mitsuro Yokoyama

Sala das Sessões, em 04/07/2023

2.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 26/03/2024

PROJETO DE LEI n°. 135 de 2023.

"institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade (mulheres em idade fértil), pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Mogi das Cruzes e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes decreta:

Artigo 1º - Assegura a todas as mulheres entre 10 (dez) e 49 (quarenta e nove) anos de idade a realização dos exames que detectam a trombofilia e que constam na Tabela de Procedimento do Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao SUS, mediante guia de solicitação médica.

§ 1º Será realizada uma detalhada anamnese logo na primeira consulta com o médico de saúde da família ou o ginecologista, permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, principalmente com relação aos parentes de primeiro grau com diagnóstico de trombose ou de gravidez com complicações, e outros fatores hereditários.

§ 2º Após a realização da anamnese, constatada a importância da realização do exame, o médico o solicitará, com as justificativas e a anexando à guia.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

Artigo 2.º Os estabelecimentos de saúde deverão fixar em local visível a toda população o direito à realização dos exames.

Artigo 3.º O órgão responsável pela saúde poderá realizar campanhas sobre os riscos da trombofilia em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e que são portadoras do gene, além dos cuidados que a gestante precisa ter para prevenção e tratamento.

Artigo 4.º Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com o Ministério da Saúde, planos de saúde e a abrir crédito suplementar ao orçamento anual para garantir a execução da presente Lei.

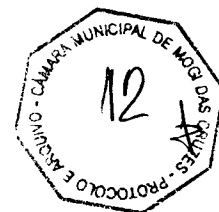
Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo, 03 de julho de 2023.


MAURO MITSURU YOKOYAMA
Vereador -PL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2023.0000402120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2274050-13.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITO "EX TUNC", REVOGADA A LIMINAR EM RELAÇÃO AOS DISPOSITIVOS REMANESCENTES. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 17 de maio de 2023.

VIANNA COTRIM
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial



AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.297, de 07 de novembro de 2022, que “institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Martinópolis e dá outras providências”.

1. Norma abstrata e genérica, de origem parlamentar, que tratou do direito à saúde - Ausência de vício de iniciativa.

2. Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (artigos 23, inciso II e 24, XII, da Constituição Federal), que assegura, também, o respeito ao princípio constitucional da absoluta prioridade à vida e à saúde da criança e adolescente - Competência Municipal para editar normas com base em interesse local, observados os limites estabelecidos na Carta da República (art. 30, II, da CF). Ofensa ao artigo 25 da Carta Paulista não caracterizada - Descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, inciso I, da Constituição Federal, e art. 7º, inciso IX, da Lei 8.080/1990), com a consequente separação da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos.

2. Inconstitucionalidade, porém, dos artigos 2º e 3º da Lei impugnada que geram atribuições específicas a órgãos da Administração Pública - Afronta à separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, todos da Carta Paulista.

5. Ação julgada parcialmente procedente.

VOTO Nº 50.148

(Processo digital)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial



Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Martinópolis em face da Lei nº 3.297, de 07 de novembro de 2022, que “institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Martinópolis e dá outras providências”.

Sustenta o requerente, em síntese, que o ato normativo impugnado, de origem parlamentar, e originalmente vetado pelo Alcaide, usurpou a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre defesa da saúde, invadindo, ademais, a esfera de atuação do Poder Executivo ao dispor sobre direção da Administração Pública, o que implica ofensa ao artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 5º, 47, inciso II, 111 e 144, todos da Carta Paulista. Aduz, outrossim, que Sistema Único de Saúde - SUS não contempla a realização de exame diagnóstico de trombofilia pelos Municípios, sendo atualmente realizado pela Divisão Regional de Saúde de cada Estado, insistindo, outrossim, que o ato normativo criou despesas sem indicar a respectiva fonte de custeio. Alega, no mais, que o Município de Martinópolis aderiu à forma de gestão de área de saúde denominada “atenção básica” que compreende as atividades de menor complexidade, como serviços ambulatoriais, programas de saúde preventiva Programa de Saúde da Família – PSF, dentre outros que não englobam o diagnóstico de trombofilia, de modo que compelir o Município a realizar tal exame implica imposição de obrigação que não foi originalmente pactuada com os governos federal e estadual. Invoca, em seu pro, a Recomendação Administrativa n.º 03/06 do Ministério Público e precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, apontando violação aos princípios da separação dos poderes, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial



razoabilidade, da legalidade e da supremacia do interesse público. Defendendo, por fim, a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da Lei nº 3.297, de 07 de novembro de 2022, do Município de Martinópolis, até decisão definitiva, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade.

Concedida a liminar pelo i. Desembargador Poças Leitão, a Câmara Municipal de Martinópolis prestou informações, argumentando que o projeto que deu origem à Lei impugnada tramitou de acordo com todos os procedimentos regimentais, sendo o veto do Alcaide rejeitado por unanimidade. Aduz, outrossim, que a norma visa atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, inexistindo, outrossim, invasão de competência da União para legislar sobre o assunto na medida em que cabe aos Municípios suplementar as leis que tratem de saúde. Aponta, no mais, que o rol do artigo 24 da Constituição Bandeirante é taxativo, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva de iniciativa, defendendo, por fim, que a indicação genérica da fonte de custeio não contamina a higidez do diploma normativo.

A Procuradoria Geral do Estado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (cf. fl. 357).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação (fls. 386/393).

É o relatório.

1) Ressalto, inicialmente, que eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial



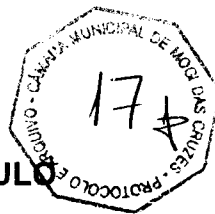
inobservância de dispositivos contidos em normas infraconstitucionais, portarias do Ministério da Saúde e Recomendações Administrativas do Ministério Público não comporta análise no âmbito restrito da ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça, que somente pode ser conhecida no que diz respeito a suposta afronta à Constituição Estadual.

Lembro, a propósito, o entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA (...). - Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame 'in abstracto' do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial



efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. - Crises de legalidade - que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo - revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes” (ADI nº 416 AgR/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello).

2) No mais, a ação é de ser julgada parcialmente procedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor:

“LEI Nº 3.297, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

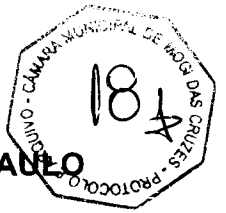
Institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Martinópolis e dá outras providências.”

Art. 1º Assegura às mulheres, entre 10 e 49 anos de idade, a realização dos exames que detectam a trombofilia e outros que constam na tabela de procedimentos do SUS em todos os estabelecimentos da rede municipal de saúde, quando solicitados pelo médico assistente.

Art. 2º Os estabelecimentos da rede municipal de saúde deverão fixar em lugar visível, placa informativa para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial



conhecimento da população acerca do direito à realização dos exames.

Art. 3º O órgão responsável pela saúde fomentará campanhas sobre os riscos da trombofilia em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e são portadoras do gene, além dos cuidados que a gestante precisa ter para a prevenção e o tratamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

De início, cumpre ressaltar que a matéria central regulada pela norma impugnada não se insere na iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e tampouco veicula tema relacionado à reserva de Administração.

Com efeito, a lei vergastada dispõe sobre defesa da saúde, não se encontrando, assim, entre as matérias expressamente elencadas nos artigos 24, § 2º, 47, 166 e 174, todos da Constituição Bandeirante, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24, § 2º, da Carta Paulista) devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa parlamentar de projeto de lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial



isto sim, de competência legislativa concorrente.

Na verdade, impõe-se ao poder público o dever de assegurar o direito fundamental à saúde, incumbindo a todas as pessoas políticas uma atuação administrativa conjunta e permanente (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal), cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal) de acordo com o princípio da predominância de interesses.

Dentro do sistema de repartição vertical de competências, a atuação da União circunscreve-se à edição de normas gerais (artigo 24, § 1º, da CF), cabendo aos Estados e ao Distrito Federal suplementar a legislação federal, expedindo normas específicas de acordo com as peculiaridades regionais.

Demais disso, o constituinte federal conferiu aos Municípios a possibilidade de “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade com as normas editadas pelos demais entes da federação.

Sobre o assunto, o Ministro Alexandre de Moraes ensina que “o art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial



estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local” (Direito Constitucional, 20ª edição, Editora Atlas, pág. 293).

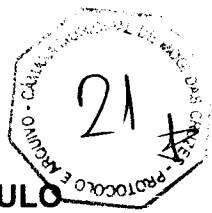
Vale lembrar que embora seja permitido ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), não há espaço para inovações naquilo que o Estado já definiu no exercício de sua competência legislativa, não podendo o Município contrariar proposições normativas regionais.

Conquanto inexista legislação específica regulamentando o exame de trombofilia na esfera federal, a Norma Operacional da Assistência à Saúde – NOAS-SUS 01/2001 reafirmou a priorização da Atenção Básica pelos gestores das três esferas de governo como essencial à organização dos sistemas de saúde e ao processo de regionalização, englobando um conjunto de ações que devem ser ofertadas em todos os municípios do País, independente de seu porte.

A ampliação da Atenção Básica proposta pela NOAS/SUS 01/01, forma de gestão, aliás, aderida pelo Município de Martinópolis, definiu responsabilidades e ações estratégicas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial

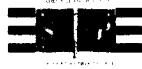


mínimas, quais sejam: controle da Tuberculose, eliminação da Hanseníase, controle da Hipertensão, controle do Diabetes Mellitus, ações de Saúde Bucal, ações de Saúde da Criança e de Saúde da Mulher

(https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/para_entender_gestao.pdf - grifei), dentre as quais é possível considerar o exame de detecção da trombofilia.

No caso, tenho para mim que o tema, de inegável relevância, atende ao princípio da eficiência ao aprimorar o serviço público local com base das diretrizes estabelecidas pela NOAS/SUS 01/01, defendendo, ademais, o direito à saúde previsto tanto na Constituição Federal (arts. 196 e 197), quanto na Carta Paulista (arts. 219 e 220), além de dar eficácia ao princípio constitucional da absoluta prioridade à vida e à saúde da criança e adolescente (art. 227 da Carta Maior).

Com isso, a edilidade exerceu sua capacidade de legislar com base no interesse local, não havendo que se falar em usurpação de competência ou ofensa à separação dos poderes mormente por não se tratar de questão relativa à política de governo ou ato de gestão, inexistindo, ademais, ingerência em questões administrativas, devendo ser levado em consideração, na hipótese, a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, inciso I, da Constituição Federal, e art. 7º, inciso IX, da Lei 8.080/1990), com a conseqüente separação da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial



Demais disso, a ilação que se extrai dos documentos exibidos com a exordial é de que os exames que detectam a trombofilia não possuem valor demasiado excessivo (fl. 42), cumprindo acrescer que a ausência de especificação de fonte de custeio, por si só, não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, conduzindo apenas à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada:

"(...) A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

No mesmo sentido:

"(...) é assente o entendimento jurisprudencial de que a falta de dotação orçamentários não é causa de inconstitucionalidade de lei, senão de inexecutabilidade das obrigações no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. – Ação improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2177608-19.2021.8.26.0000; Rel. Des. Torres de Carvalho; j. 04/05/2022).

"(...) no que diz respeito à alegação de 'falta de previsão orçamentária', não haveria nenhum vício na lei, pois é possível, em tese, a inclusão de pagamento de benefício no orçamento municipal anual, sendo admitida a indicação de fonte de custeio genérica. Precedentes mais recentes deste Colendo Órgão Especial vêm adotando tal entendimento: ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 V.U. j. em 12.11.2014 Rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial



Márcio Bártoli; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000 V.U. j. em 08.04.2015 Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan; ADI nº 2017167-40.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos; ADI nº 2035546-29.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos. Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Arantes Theodoro)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2058335-22.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Beretta da Silveira).

Seguindo essa linha de raciocínio, este C. Órgão Especial afastou vícios de inconstitucionalidade de leis municipais que, mesmo contendo preceitos impositivos de condutas a serem observadas também pelo Poder Público, estabeleciam, da mesma forma que a hipótese *sub judice*, a obrigatoriedade de realização de exames na rede pública de saúde ou determinavam a disponibilização de doulas durante o período de parto ou de equipe de apoio profissional no momento de conferir aos pais a notícia de diagnóstico de Síndrome de Down em recém-nacidos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 5.630, de 15-9-2020, do Município de Mauá, que obriga os hospitais-maternidade da rede pública e da rede privada conveniados à rede pública a realizarem, gratuitamente, em todas as crianças nascidas em suas dependências ou em crianças com até três



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial

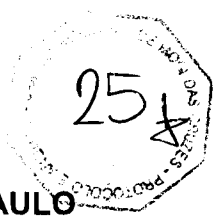


meses de vida nascidas fora dos hospitais e maternidades, o 'exame da audição'. 1. Inconstitucionalidade formal e material. Inocorrência. Violação ao princípio da separação entre os Poderes: vício de iniciativa e reserva da Administração. Programa de saúde pública. Proteção e defesa da saúde. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. Norma não trata de estrutura ou de atribuição de órgão nem de regime jurídico de servidores públicos. Competência legislativa concorrente. Matéria que não está inserida na reserva da Administração. 2. Programa de saúde pública. Proteção e defesa da saúde. Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis. Possibilidade de o Município legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88. Precedentes do STF e do Órgão Especial. 3. Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4. Ação improcedente. Liminar cassada." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2287868-03.2020.8.26.0000; Rel. Des. Carlos Bueno; j. 04/08/2021).

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.811, de 26 de junho de 2020, do Município de Dracena, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que criou a obrigatoriedade de aplicação de testes de glicemia capilar na rede de saúde pública municipal, para melhorar o atendimento médico de urgência e emergência aos portadores de diabetes - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar monitoramento de glicemia capilar, o qual tem**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial



previsão na Lei Federal nº 13.347/2016 – Diploma federal que suplanta a exigência do inciso XIV do artigo 24 da CF/88, bem como a defesa da saúde prevista no seu inciso XII, abrindo espaço para a competência concorrente complementar dos Municípios na forma do seu artigo 30, incisos I e II – Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T.F. - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Inconstitucionalidade, no caso, do artigo 2º da norma objurgada, que determina a realização de campanha de esclarecimento público nos meses de novembro de cada ano, ofendendo, nesse ponto, aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual – Ação julgada parcialmente procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2149196-15.2020.8.26.0000; Rel. Des. Jacob Valente; j. 31/03/2021).

Única ressalva se faz em relação aos artigos 2º e 3º do ato normativo devem ser declarados inconstitucionais porquanto impõe obrigações específicas à órgãos do Município, o que extrapola os limites da iniciativa parlamentar.

Como se sabe, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos (artigo 47, incisos II, XIV, e XIX, alínea “a”, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial



Bandeirante), incumbindo-lhe, ainda, dispor sobre as atribuições de seus órgãos e servidores.

E embora o artigo 3º estabeleça a criação de campanha de conscientização, o que, por si só, não ofenderia o princípio da separação dos poderes, tanto o artigo 2º quanto o artigo 3º interferiram no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal ao estabelecer obrigações específicas a órgãos públicos para a concretização da campanha, violando, com isso, o princípio da separação dos poderes, bem como os artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual.

O E. Supremo Tribunal Federal tem sufragado o entendimento no sentido de que fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos e servidores da administração pública, tal como se verifica no caso *sub judice*. Essa questão, aliás, foi objeto do Tema nº 917 da Repercussão Geral, tendo a Corte Superior consolidado, *contrario sensu*, a seguinte tese:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial



com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes - grifei).

Logo, tratando o artigo 2º e 3º da norma vergastada de assuntos relacionados a atos concretos de gestão, devem ser exercidos diretamente pelo Prefeito porquanto insuscetíveis de deliberações por parte do Legislativo, sob pena de violação ao disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", ambos da Constituição Paulista, aplicável aos Municípios em razão da simetria e da regra inscrita no artigo 144 da mesma Carta.

Pelo exposto, por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 3.297, de 07 de novembro de 2022, do Município de Martinópolis, com efeito *ex tunc*, revogada a liminar em relação aos dispositivos remanescentes. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

VIANNA COTRIM
Relator



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 135/2023

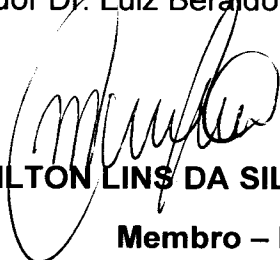
Autoria: Vereador Mauro Mitsuro Yokoyama

Assunto: Institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 02 de agosto de 2023


MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos
Membro – Relator



Projeto de Lei n.º 135/2023

Parecer n.º 71/2023

De autoria do Vereador **MAURO MITSURO YOKOYAMA**, o Projeto de Lei ***“Institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade (mulheres em idade fértil), pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.”***

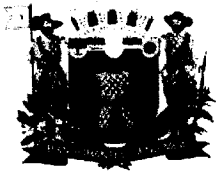
Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa, acompanhada de um acórdão do Tribunal de Justiça (ff. 01/09). O projeto de lei vem distribuído em 5 artigos (ff. 10/11).

É o relatório.

O projeto de lei em questão assegura a todas as mulheres entre 10 e 49 anos o direito a realização dos exames que detectam a trombofilia e que constam na Tabela do SUS, em todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, além da proteção à criança e ao adolescente. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa **parlamentar**. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar expressamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 135/23 30

Processo

Página

[Handwritten signature]

806

Rubrica

RGF

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do **intérprete** a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

No que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar criar uma política pública, cumpre mencionar que, na mesma esteira adotada para os projetos de lei que estabelecem “programas municipais”, uma lei desta natureza normalmente traz em seu texto disposições sobre a criação de novas atribuições a órgãos públicos, cuidando, portanto, de matéria tipicamente administrativa. Qualquer dispositivo na norma que crie novas atribuições a Secretarias ou órgãos atrelados ao **Poder Executivo** será, pelo entendimento amplamente majoritário do Tribunal de Justiça de SP, inconstitucional, por vício de iniciativa.

O que se observa, portanto, é que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas através de programas ou ações de incentivo não são inconstitucionais se trouxerem disposições genéricas, SEM a fixação de normas que interfiram na estrutura do Poder Executivo ou atos concretos de administração; caso contrário, estaria caracterizada a interferência na organização administrativa do Município e a consequente inconstitucionalidade.

Pois bem, passando ao caso concreto, o projeto de lei em questão não cria novas atribuições a órgãos do Poder Executivo, tampouco estabelece atos de gestão do município, com exceção do artigo 4º, que será comentado abaixo. Cuida-se de lei que estabelece direito a exames a serem realizados pelo SUS, sem imiscuir-se em minúcias da forma que serão realizados os exames.

Neste sentido, destaca-se o venerando acórdão juntado na justificativa da propositura, que ressalta a “descentralização político-administrativa

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 135/23

31

Processo

Página

804

Rubrica

RGF

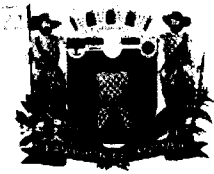
do Sistema de Saúde (artigo 198, inciso I da Constituição Federal e art. 7º, inciso IX da Lei 8.080/1990, com a conseqüente separação da execução de serviços e distribuição de encargos.”

Cabem, por fim, uma observação.

O artigo 4º, ao autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios com o Ministério da Saúde, ultrapassa os limites das disposições genéricas, determinando uma das formas com que o Poder Executivo deverá materializar a proposta em apreço; neste ponto, o dispositivo é inconstitucional, como se verá:

*“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 2.409/2022 do Município de Itatinga, de iniciativa parlamentar, a qual institui o "Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos às mulheres de baixa renda e às alunas matriculadas na rede municipal de ensino" – Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, com violação dos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da CE – Inocorrência de vício de iniciativa – Saúde que constitui direito social e se insere no âmbito das competências material comum e legislativa concorrente entre os entes federados, cabendo aos municípios suplementarem as normas editadas pelos estados e pela União, notado o dever do Estado de Estado de provê-la mediante políticas públicas, sobretudo tratando-se de hipossuficientes, nos termos dos arts. 3º, III, 6º, 23, II e X, 24, XII da e 30, I e II, 196 e 197 da CF – Normas infraconstitucionais que também reforçam o dever imposto na lei municipal – Inteligência do ECA, da Lei Federal nº 14.214/2021 (recentemente regulamentada pelo Decreto nº 11.432/2023) e da Lei Estadual nº 17.525/2022 – Diploma municipal que tão somente visa a consecução de direito originalmente emanado da Constituição Federal e que já é objeto de concretização no âmbito federal e estadual – Jurisprudência do E. STF que, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral, entende que leis de iniciativa parlamentar concretizadoras de direitos sociais não ofendem o postulado da separação dos Poderes – Análise do citado paradigma que, ademais, revela que a medida em tela não se mostra mais invasiva que a examinada no "leading case" – **Inconstitucionalidade, contudo, observada em parcela da lei, no que toca aos arts. 3º e 4º, que, respectivamente, dispõem sobre a forma de enquadramento no programa e a possibilidade de que o Executivo firme "convênios, acordos ou outros instrumentos jurídicos" – Determinações que***

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 135/23	32
Processo	Página
<i>DB</i>	406
Rubrica	RGF

indevidamente tolem do Executivo a escolha pela melhor forma de implementação da política pública - Ofensa à separação de Poderes, nesses pontos. Pedido do alcaide julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucionais os arts. 3º e 4º da Lei nº 2.409/2022 do Município de Itatinga.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213456-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023)

Recomenda-se, desta forma, emenda supressiva do artigo 4º da propositura em análise.

Entendemos, por fim, que se promovida a alteração sugerida, o Projeto de Lei em análise não possuirá vício de constitucionalidade.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 16 de agosto de 2023.

DÉBORAH MORAES DE SÁ

Procuradora Jurídica Chefe em exercício

FOLHA DE DESPACHO

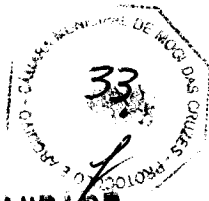
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROJ. LEGISLATIVO 16-180-2023 17:38 026063 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 26/03/2024



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 135/2023

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **MAURO MITSURO YOKOYAMA**, a proposta em estudo institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Conforme verificamos, a proposta tem por finalidade assegurar a todas as mulheres entre 10 e 49 anos o direito a realização dos exames que detectam a trombofilia e que constam na Tabela do SUS, em todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados.

Houve parecer da Procuradoria Jurídica, fls. 29/32, a qual entende pela viabilidade da proposta, mas, sugere a supressão de um dispositivo que entende como inconstitucional.

Analisamos o parecer da Procuradoria Jurídica e verificamos que assiste razão ao apontamento apresentado, motivo pelo qual apresentamos a seguinte emenda:

EMENDA SUPRESSIVA:

Fica suprimido o Artigo 4º, do Projeto de Lei nº 135/2023, renumerando-se os demais.

No mais, diante de todo o exposto, com a emenda proposta, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beráldo de Miranda, 24 de agosto de 2023.


MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos
Membro – Relator


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente


JOHN ROSS JONES LIMA
Membro


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº135/23

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador **MAURO MITSURO YOKOYAMA** a propositura dispõe sobre a **Obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade, pelo Sistema Único de Saúde – SUS**, no âmbito do município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor da presente propositura designa em sua razão, o direito que toda mulher possui de realizar o exame e investigação para detectar a trombofilia e desta forma descobrir o respectivo tratamento. Tendo em vista que a trombofilia acarreta em uma tendência de a portadora desenvolver trombose, uma vez que possuem anomalias nos fatores de coagulação do sangue, causada pela deficiência das enzimas (responsáveis pela coagulação do sangue), além de que se classificar em hereditária ou adquirida, proveniente a descobrir tardiamente a presença desta predisposição, pode vir a causar uma trombose venosa profunda (TVP) ou uma embolia pulmonar. Levando em consideração que esta disposição na maior parte dos casos concretos se faz imperceptível, vindo a ser descoberta após a perda de um ou mais filhos na gravidez, visto que nesse período naturalmente o sangue fica mais coagulado, aumentando a chance de entupimento de veias e artérias, quando há essa predisposição. Admite-se que é ideal o início da investigação sobre a doença na primeira consulta da paciente com o ginecologista.



Instada a manifestação, a Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, dispõe ao caso em concreto que, o projeto de lei em questão não cria novas atribuições a órgãos de gestão do município, recomenda-se apenas que seja feita a emenda supressiva do artigo 4º da propositura em questão, visto que ultrapassa os limites das disposições genéricas; ademais, os outros dispositivos não padecem de vício de constitucionalidade, decidindo pela constitucionalidade.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, atribuindo que seja realizada a emenda supressiva do artigo 4º da presente propositura, ademais o projeto está em conformidade com a constituição, entendendo pela sua viabilidade da proposta.

Assim, analisando a presente propositura, ausente os óbices de natureza financeira e orçamentária e nos aspectos peculiares atinentes a esta comissão, e sendo aprovadas as referidas emendas propostas pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 25 de outubro de 2023


VITOR SHOZO EMORI
Presidente


MAURINO JOSÉ DA SILVA

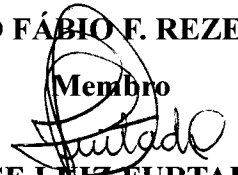
Membro


OSVALDO A. SILVA

Membro


OTTO FÁBIO F. REZENDE

Membro


JOSE LUIZ FURTADO

Membro



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL

Projeto de Lei nº 135/2023

Autoria: Vereador Mauro Mitsuro Yokoyama (PSDB)

Assunto: Obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade, pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Designo, nos termos regimentais, o **Ilustre Vereador José Francimário Vieira Macedo (FAROFA) – PL**, como **eminente Relator do Projeto de Lei nº 135/2023** para, após a análise da matéria, exarar o devido parecer.

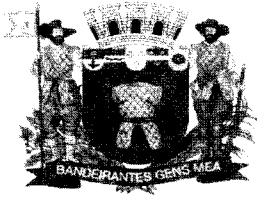
Assim, solicito ao **Departamento Legislativo** desta Casa de Leis para que **proceda a devida remessa dos autos ao Nobre Vereador designado como Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 2.023.

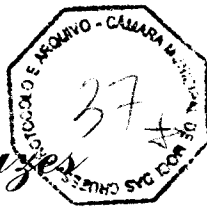

OTTO REZENDE (PSD)

PRESIDENTE

**COMISSÃO DE SAÚDE, ZONÓSES E
BEM-ESTAR ANIMAL**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL

Projeto de Lei nº 135/23

A presente proposta legislativa de iniciativa do Ilustre vereador Mauro Yokoyama dispõe sobre Obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 a 49 anos de idade, pelo Sistema Único de Saúde.

Em síntese a proposta, pretende assegurar o direito a toda mulher de realizar o exame e investigação para detectar a trombofilia e assim descobrir o tratamento específico.

A Douta Procuradoria Jurídica desta Casa em seu parecer recomendou apenas que seja feita uma emenda supressiva do artigo 4º da propositura em questão.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, aprovada a emenda apresentada, opinamos pela Normal Tramitação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 29 de novembro de 2023 .


FRANCIMÁRIO VIEIRA – FAROFA
Relator


OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE

Presidente

MAURINO JOSÉ DA SILVA

Membro

EDSON ALEXANDRE PEREIRA

Membro


JOSE LUIZ FURTADO

Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS

HUMANOS

Parecer ao Projeto de Lei no 135/23

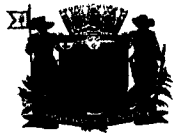
De iniciativa do **Vereador Mauro Yokoyama**, a propositura dispõe sobre **Obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 a 49 anos de idade, pelo Sistema Único de Saúde.**

Em síntese a proposta, pretende assegurar o direito a toda mulher de realizar o exame e investigação para detectar a trombofilia e assim descobrir o tratamento específico.

A douta Procuradoria Jurídica desta Casa em seu parecer recomendou apenas que seja feita uma emenda supressiva do artigo 4º da propositura em questão.

Desta forma, concluímos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 212/2023.

Plenário Verador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 22 de fevereiro de 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

39

1

JOSE LUIZ FURTADO

Presidente - Relator

OSVALDO ANTONIO DA SILVA

Membro

EDSON ALEXANDRE PEREIRA

Membro

INÊS PAZ

Membro

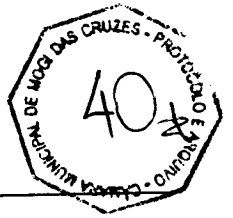
JULIANO MALAQUIAS BOTELHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO




Mogi das Cruzes, 2 de abril de 2024.

Ofício GPe nº 107 / 24

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei nº 135/2023**, de autoria do Vereador Milton Lins da Silva, que institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade (mulheres em idade fértil), pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Mogi das Cruzes e dá outras providências., o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 26 de março de 2024.

Atenciosamente,


JOSÉ FRANÇIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

4798 / 2024



11/04/2024 15:03

CAI: 275889

À Sua Excelência
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

Ofício GPe nº 107/24 - Projeto de Lei nº 135/2023

Conclusão: 03/05/2024

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



PROJETO DE LEI nº 135 / 2023

Institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade (mulheres em idade fértil), pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Assegura a todas as mulheres entre 10 (dez) e 49 (quarenta e nove) anos de idade a realização dos exames que detectam a trombofilia e que constam na Tabela de Procedimento do Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao SUS, mediante guia de solicitação médica.

§ 1º Será realizada uma detalhada anamnese logo na primeira consulta com o médico de saúde da família ou o ginecologista, permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, principalmente com relação aos parentes de primeiro grau com diagnóstico de trombose ou de gravidez com complicações, e outros fatores hereditários.

§ 2º Após a realização da anamnese, constatada a importância da realização do exame, o médico o solicitará, com as justificativas e a anexando à guia.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde deverão fixar em local visível a toda população o direito à realização dos exames.

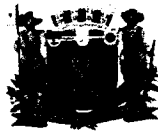
Art. 3º O órgão responsável pela saúde poderá realizar campanhas sobre os riscos da trombofilia em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e que são portadoras do gene, além dos cuidados que a gestante precisa ter para prevenção e tratamento.

Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com o Ministério da Saúde, planos de saúde e a abrir crédito suplementar ao orçamento anual para garantir a execução da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

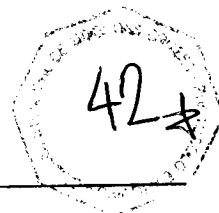
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI
DAS CRUZES, 2 de abril de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.**


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Ref.: Projeto de Lei nº 135 / 2023 – Página 2



EDSON DOS SANTOS
1º Secretário



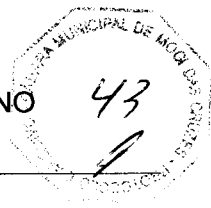
CARLOS LUCAREFSKI
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes,
2 de abril de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Mauro Mitsuro Yokoyama)

**OFÍCIO Nº 1076/2024 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 13 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº 135/2023**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPe nº 107/24, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 4.798/2024, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Mauro Mitsuro Yokoyama, que institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade (mulheres em idade fértil), pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Após a regular tramitação nessa Colenda Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, expressa-se a devida congratulação pela iniciativa e pela correspondente produção legislativa, que certamente se revelará de curial importância para o alcance dos fins acima comentados.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e à vista de que o Projeto de Lei nº 135/2023 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número **8.097/2024**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, de 16 de maio de 2024

Ofício GPE n.º 208 /2024

Senhor Prefeito,

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi promulgada a LEI n.º 8.097, de 13 de maio de 2024, que “Institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade (mulheres em idade fértil), pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Mogi das Cruzes e dá outras providências”, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOSÉ FRANC MÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

6846 / 2024



23/05/2024 11:06

CAI: 275889

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI D

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

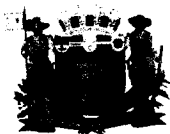
Assunto: PROMULGAÇÃO DE LEI

Ofício GPE n.º:208/2024

Promulgação da lei n.º 8.097/2024

Conclusão: 14/06/2024

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI n.º 8097, de 13 de maio de 2024

Institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade (mulheres em idade fértil), pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Assegura a todas as mulheres entre 10 (dez) e 49 (quarenta e nove) anos de idade a realização dos exames que detectam a trombofilia e que constam na Tabela de Procedimento do Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao SUS, mediante guia de solicitação médica.

§ 1º Será realizada uma detalhada anamnese logo na primeira consulta com o médico de saúde da família ou o ginecologista, permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, principalmente com relação aos parentes de primeiro grau com diagnóstico de trombose ou de gravidez com complicações, e outros fatores hereditários.

§ 2º Após a realização da anamnese, constatada a importância da realização do exame, o médico o solicitará, com as justificativas e a anexando à guia.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde deverão fixar em local visível a toda população o direito à realização dos exames.

Art. 3º O órgão responsável pela saúde poderá realizar campanhas sobre os riscos da trombofilia em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e que são portadoras do gene, além dos cuidados que a gestante precisa ter para prevenção e tratamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI n.º 8097, de 13 de maio de 2024 FL. 2

Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com o Ministério da Saúde, planos de saúde e a abrir crédito suplementar ao orçamento anual para garantir a execução da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


OSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 16 de maio de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Mauro Mitsuro Yokoyama).